## Câmara Municipal de Ituiutaba COMISSÃO DE LEGISLAÇAO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: vereador Gilberto Bernal Jr.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar Executivo CM/23/2009, que altera a lei Complementar nº 3, de 2 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Embora, segundo o nosso entendimento, não haja nenhuma ilegalidade na matéria apreciada, somos favoráveis à sua aprovação simultaneamente com o substitutivo que lhe foi proposto pelo insigne vereador Walter Arantes Guimarães Filho, e este se transforme, efetivamente, em seu texto definitivo.

Quanto ao seu mérito, entretanto, cabe ao Plenário decidir. É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de maio de 2009.

Ana Marcia C. Abdulmassih Ana Márcia Carvalho Abdulmassih – Presidente

Gilberto Bernal Junior – Secretário e Relator

José Barreto Miranda-Membro pofinsos Asoma-tumo



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer em separado, do Vereador José Barreto Miranda, membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei Complementar Executivo CM/23/2009, que altera a Lei Complementar nº 3, de 2 de setembro de 1991, e dá outras providências.

### INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO

A matéria relativa à criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração é de iniciativa privativa do executivo. A Constituição da Republica, em seu artigo 61, § 1°, inciso II, letra "a", diz ser de iniciativa privativa do executivo as leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou emprego públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

Tal norma, como não podia deixar de ser, acha-se contemplada na Lei Orgânica do Município, com idêntica disposição. Segundo fundamento de direito, "quem não pode o principal, não pode o acessório". Aquele que não tem a iniciativa de lei que verse sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. A emenda apresentada ao projeto afronta, portanto, a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município, pelo que não pode prosperar.

Quanto ao mérito da questão suscitada neste parecer em separado, todavia, cabe ao Plenário decidir.

É o parecer em separado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

José Barreto Miranda

Vereador, Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação -

À ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO

PRESIDENTE

lvs/tms



### ASSESSORIA JURÍDICA

#### PARECER 029/2009

Trata-se de PROPOSIÇÃO SUBTITUTIVA ao projeto de Lei Complementar Executivo CM/23/09, que altera a Lei Complementar nº 3, de 2 de setembro de 1991, e dá outras providências, subscrita pelo vereador WALTER ARANTES GUIMARÃES FILHO.

O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

No tocante a iniciativa da <u>PROPOSIÇÃO SUBSTITUTIVA</u>, guarda conformidade com o art. 241, inciso I do Regimento Interno da Câmara, *verbis*:

"Art. 241 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é: I - de Vereador;".

Nos termos da legalidade, temos que a mesma enquadra-se perfeitamente no art. 240, parágrafo 2º do mesmo Regimento:

"Art. 240 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

(...) § 2° - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo".

Aliás, sobre a matéria lecionou Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 7ª ed., 2000, p. 511):

"Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção, no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por



emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República."

Como a preposição apresentada pelo vereador não traz aumento de despesas e somente visa a substituição de dispositivos, não há óbice para a sua aprovação.

Isto posto, quanto a iniciativa da preposição substitutiva esta guarda guarida com o Regimento Interno, quanto ao mérito que diga o plenário, pois encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 11 de maio de 2009.

CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA OAB/MG 83.840



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Complementar Executivo CM/23/2009, que altera a lei Complementar nº 3, de 2 de setembro de 1991, e dá outras providências.

A par da matéria submetida ao nosso exame não conter imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro, somos favoráveis à sua aprovação com o substitutivo que lhe foi proposto pelo ínclito vereador Walter Arantes Guimarães Filho, e este se transforme, efetivamente, em seu texto definitivo.

Sobre o seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário. É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de maio de 2009.

Jorge Tomaz da Silva

Gilberto Bernal Júnior

Carlos Rodrigues de Souza

A ORDEM DO DIA

12 105 09 G. A.S.



Substitutivo do Projeto de Lei Complementar Executivo CM/23/09, que altera a Lei Complementar nº 3, de 2 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Proponente: Vereador Walter Arantes Guimarães Filho

Substitua-se o texto da matéria, pelo seguinte:

"Altera a Lei Complementar nº 3, de 2 de setembro de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

lei:

Art. 1º. Passa a integrar o Quadro Permanente dos Servidores Municipais de Ituiutaba, do Anexo II – Cargos de Provimento Efetivo – CPE, da Lei Complementar nº 3, de 2 de setembro de 1991, o seguinte:

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CARGOS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE/M-04	Especialista de Educação (EE)		1 a 36	Licenciatura Plena

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário".

Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de maio de 2009.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 05 105 109

PRESIDENTE

Ver. Walter Arantes Guimarães Filho

DESTA SESSÃO

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 05/05/09

PRESIDENTE

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

SS FM 1810 YOU

DDECIDENTE

PRESIDENTE

Rejertada par com 3 10 tos Savonaveis e 3 10 tos contrário 5.5. 19/05/09 les Les Jours do Savonaveis



### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Relator: Gilvan Carvalho de Macedo

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/23/2009, que altera a Lei Complementar nº 2, de 2 de setembro de 1991 e a Lei Complementar nº 3 de 2 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Esta comissão manifesta-se plenamente favorável à aprovação do projeto examinado.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 31 de março de 2009.

Presidente

Reginaldo Luiz Silva Freitas

Secretário

Gilvan Carvalho de Macedo

Membro

Carlos Rodrigues de Souza



### ASSESSORIA JURÍDICA

#### PARECER

Projetos de Lei Complementar nºs 018 e 019/2009

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a alteração da estrutura complementar da Secretaria Municipal de Governo, da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, criação de cargos públicos e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que altera a estrutura complementar da Secretaria Municipal de Governo, da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e a criação de 19 (dezenove) cargos públicos em comissão.

Como é cediço, o art. 40 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica. Confira-se:

"Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Assim, quanto à iniciativa o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

Quanto à competência, a matéria nasceu no Poder Executivo, em obediência aos preceitos constitucionais, orgânicos e legais. Neste sentido, nada há a objetar.

A criação de cargos públicos em comissão tem previsão na LDO, Lei nº 3.943, de10 de julho de 2008, *verbis*:

"Art. 24. A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2009:

en 1



VI. criar, com autorização da Câmara, cargos de provimento efetivo e em comissão".

Isto posto, quanto à iniciativa de lei, o projeto se revela harmônico com a disciplina da Lei Orgânica do Município e com a Constituição Federal de 1988, a aprovação do projeto se harmoniza com o ordenamento vigente, desde que, seja cumprindo os dispositivos do parecer 164/2009 e processo administrativo 2243/2009.

Salvo melhor juízo, o parecer é pela aprovação do Plenário.

Ituiutaba, 31 de março de 2009.

Cristiano Campos Gonçalves Assessor Jurídico

Ofício nº 2009/112

Ituiutaba, 23 de março de 2009.

A Sua Excelência o Senhor Gilberto Aparecido Severino Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba Praça Cônego Ângelo, s/nº 38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 18

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 18/2009, desta data, acompanhada de projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 2, de 2 de setembro de 1991 e a Lei Complementar nº 3, de 2 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Atenciosamente,

- Prefeito de Ituiutaba -

#### **MENSAGEM N. 18/2009**

Ituiutaba, 23 de março de 2009

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem está sendo submetido a esse Legislativo projeto de lei complementar que introduz alteração na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Educação.

Na Secretaria Municipal de Governo é extinto o Departamento de Desenvolvimento Social, de vez que foi remetido projeto a esse Legislativo criando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Cargos do DDS que restaram extintos cederam lugar, na Secretaria de Governo, à concepção do Departamento de Ações Estratégicas, com estrutura peculiar, objetivando ampliar a dinâmica de atuação dessa Secretaria.

Com a devolução requerida, da Mensagem nº 9, renova-se o mesmo projeto, apenas com nova concepção de seu Anexo I.

Na Procuradoria Geral do Município está sendo criada a Consultoria Jurídica Administrativa, visando a estender suporte jurídico à licitação da Prefeitura Municipal de Ituiutaba e à condução dos processos administrativos. Também está sendo criado Departamento de Assessoria Jurídica para dar apoio à CASMI, tendo em vista esgotamento da capacidade daquela autarquia de responder por suas despesas administrativas.

Na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer o projeto prevê o atendimento às necessidades de pessoal gabaritado na direção, acompanhamento, orientação e treinamento de pessoal, com adequação de estrutura para a finalidade.

O projeto cria, ainda, cargos de assessoramento jurídico específico nas Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e na Secretaria Municipal de Saúde.

Os quinze cargos efetivos criados na Secretaria Municipal de Educação são para atendimento do concurso realizado pela gestão anterior, com provimento respectivo, suprindo prementes necessidades do serviço dessa Secretaria.

Com estas considerações, de ordem informativa para encaminhamento do projeto de lei que ora se submete a essa edilidade, vê-se a matéria instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando a apreciação e votação respectivas "em regime de urgência", dentro da orientação fluente no ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

1900					
LEI CO	MPLEMENTAR N.	,DE	DE	DE 2009	( June
A COMISSÃO DE EDUCA CULTURA E ESPORTE  24 J 03 J 09  PRESIDENTE		de setembi	ro de 199 e s <del>e</del> temb	Complementar 1 e a Lei Compl ro de 1991, e em\a§	lementar nº
lei:	A Câmara Munic			a e eu sanciono	a seguinte
setembro de 1991,	Art. 1º As disp , adiante indicadas,	oosições da passam a vig	Lei Com orar com	plementar nº 2 as seguintes alt	², de 2 de :erações:
S.S., em 24103109  PRESIDENTE	"Art.75 II.1 - <b>Secretaria</b> I II.1.2. Departam				
A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO S.S., em 24 103 109	III.1 <b>- Procurado</b> III.1.2 - Departam	<b>ria Geral do</b> ento de Asse	<b>Municípi</b> essoria Ju	<b>o.</b> rídica.	
PRESIDENTE	VI.1 - <b>Secretaria</b> VI.1.3. Departam Machado d	ento de Direg	<b>e Educaç</b> ção Pedaç	<b>ão, Esporte e L</b> gógica da Escol	<b>.azer.</b> a Municipa
À ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO	VI.1.4 Departan VI.1.5 Departan VI.1.6 Departan VI.1.7. Departan	nento de Dire nento Pedago	ção Geral ógico do C	l do CEMAP. CEMAP	
PRESIDENTE	VI.3 - <b>Secretaria</b> VI.3.7. Departam			ídica"	
Município, a Cons condução de proce	Art. 2º Fica cı ultoria Jurídica Adn essos administrativos	ninistrativa, c	strutura d le orienta	a Procuradoria ção jurídica da	Geral do licitação e
Educação, Esporte Criança - CAIC, educação.	Art. 3º Fica cria e e Lazer, o cargo d com função espec	e Diretor Ge ífica de ges	ral do Ce stão supe	ntro de Atenção erior daquela u	o Integral à inidade de
Municipais de Ituiu - Cargos de Provin 1991, o Anexo I e I	Art. 4º Passam a taba, do Anexo I - C nento Efetivo - CPE, I da presente Lei.	argos de Pro	vimento e	em Comissão e o	do Anexo II
VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR	Art. 5º Esta lei en	tra em vigor ı	na data de	e sua publicação	).
and Villete	Art. 6º Revogam	-se as dispos	sições em	contrário.	
S.S. EM   &   D S   D G	Prefeitura de Ituiu	taba, em	de	de 2009.	
PRESIDENTE	- Prefe	ito de Ituiuta	ba -		

#### LEI COMPLEMENTAR N., DE DE DE ANEXO I

#### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CPC CÓDIGO DENOMINAÇÃO NÍVEL CARGOS **ESCOLARIDADE** CPC-005 Diretor de Departamento Art. 9° 01 SC-02 CPC-006 Chefe de Seção 02 SC-03 Art. 9° CPC-007 Encarregado de Setor 02 SC-04 Art. 9° CPC-014 Secretário Executivo 02 SC-05 Art. 9° CPC-041 Diretor Pedagógico da Escola Municipal 01 SC-02 Superior Machado de Assis CPC-042 Diretor do Departamento de Apoio ao 01 SC-02 Superior Gabinete CPC-043 Diretor Geral do CEMAP 01 SC-02 Superior CPC-044 Diretor Pedagógico do CEMAP 01 SC-02 Superior CPC-045 Coordenador Atendimento do 01 SC-03 Superior Educacional CPC-046 Coordenador do Atendimento 01 SC-03 Superior Educacional Diversificado CPC-047 Coordenador de Projetos e Formação 01 SC-03 Superior Continuada CPC-048 Consultor Jurídico 01 SC-01 Superior CPC-049 Diretor Geral do CAIC 01 SC-01 Superior CPC-050 Diretor do Departamento de Assessoria 03 SC-02 Superior Jurídica

Aprovado em 1.ª Votação por 6 favoráveis o contrários

Rejertades en 2: + mmo por: 3 votres en Savin Wowsdo Sue 19/05/06 (maionier absoluta)

# LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE DE ANEXO II

Alue

	CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MAGISTÉRIO - CPE/M						
	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CARGOS	NÍVEL	ESCOLARIDADE		
(	CPE/M-04	Especialista de Educação (EE)	15	1 a 36	Licenciatura Plena		